

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 02 - SEFIN/PGM, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE NORMAS DE COMPENSAÇÃO DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS NO MUNICÍPIO DE SOBRAL (PADE) – LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 12 DE JULHO DE 2017 E PARCELAMENTO DE DÉBITOS ORIUNDOS DO SIMPLES NACIONAL.

O **SECRETÁRIO DO ORÇAMENTO E FINANÇAS** e o **PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68, em seus incisos I, II e V, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017, que instituiu o Parcelamento Administrativo de Débitos do Município de Sobral (PADE) e dá outras providências, e suas alterações;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999” e legislação correlata.

CONSIDERANDO o Convênio celebrado pelo Município de Sobral e a Receita Federal do Brasil, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em relação aos créditos oriundos do Simples Nacional;

ESTABELECE:

Art. 1º. Os valores pagos referentes aos Termos de Parcelamento oriundos da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017, e suas alterações, que foram excluídos pela ocorrência das hipóteses previstas no artigo 10, da referida lei, serão compensados nos créditos originais atualizados.

Parágrafo único. No caso do parcelamento possuir mais de um crédito original, a compensação de que trata o “caput” dar-se-á prioritariamente em face do crédito mais antigo.

Art. 2º. Os créditos oriundos do Simples Nacional repassados ao Município de Sobral, através da celebração de convênio, deverão observar as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e legislação correlata.

§1º Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido do Termo de Parcelamento.

§2º O vencimento da primeira parcela dar-se-á no 5º (quinto) dia útil contado da adesão ao parcelamento, e o vencimento das parcelas subsequentes no último dia útil de cada mês.

Art. 3º. O presente diploma normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 02 de dezembro de 2020.

Ricardo Santos Teixeira

SECRETÁRIO DO ORÇAMENTO E FINANÇAS

Antônio Mendes Carneiro Júnior

PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO.